

ED. 253 ANO 22
ABRIL . 2019



Linha Direta

na gestão educacional

Organización
dos Estados
Ibero-americanos



Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Organización
de Estados
Iberoamericanos

Para la Educación,
la Ciencia
y la Cultura

COMBATE AO CYBERBULLYING

Como as escolas
podem ajudar?

ACONTECE

Sinep/MG reúne mais de 700 educadores em Encontro Mineiro de Educação

REFLEXÃO

Para combater a violência, a educação deve ser política de Estado, não de governo

GRADUAÇÃO

Nova portaria regulamenta emissão e registro de diploma digital

Diretrizes Curriculares Nacionais de cursos de graduação em direito e em educação física: reflexões e perspectivas (Parte I)

O tema Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de curso de graduação ainda requer uma reflexão sobre a sua concepção e sobre os elementos constitutivos necessários em sua composição. As DCNs têm como marco na Educação Superior a seguinte legislação:

- Lei n. 9.131/1995, que criou o Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação.
“Art. 9º, § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (...) c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação”;
- Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN).
- Parecer CNE/CES n. 776/1997, que trata das diretrizes curriculares dos cursos de graduação.

Esse Parecer CNE/CES n. 776, aprovado em 3 de dezembro de 1997, que não foi homologado, conceitua Diretrizes Curriculares Nacionais como as orientações para elaboração do projeto pedagógico do curso de graduação.

Essa concepção de DCN tem sido referendada em outros pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como, por exemplo, o Parecer CNE/CES n. 584, aprovado em 3 de outubro de 2018 e homologado pela Portaria 1.349, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em educação física. Ela define que as

“diretrizes curriculares constituem orientações para a elaboração dos currículos que devem ser, necessariamente, adotadas por todas as Instituições de Educação Superior (IES). Dentro da perspectiva de assegurar a flexibilidade, a diversidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, as diretrizes devem estimular a superação das concepções antigas e herméticas das grades curriculares – muitas vezes, tidas como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações – e garantir sólida formação, geral e específica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional”.

Nesse contexto, fica evidente a diferença epistemológica entre DCN e currículo mínimo. Este último foi responsável, até a década de 1990, pelas grades curriculares herméticas dos cursos de graduação, chegando a fixar pré-requisitos, correquisitos, ementas, bibliografias etc., impedindo a flexibilização curricular e a contextualização da formação acadêmica, isto é, desconsiderava as realidades e a pluralidade de pensamentos.

A evolução do pensamento científico e o avanço da tecnologia geraram transformações na educação no século XXI, impondo uma formação acadêmica geral e específica, pautada em competências, habilidades e atitudes, contemplando conhecimentos e experiências reais, problematizadas e contextualizadas, com a garantia da incorporação de inovações científicas e tecnológicas, sem desprezar as evidências científicas, na busca da valorização da aprendizagem e da educação emancipatória, cidadã e ética.

Com base na análise da trajetória das DCNs, podemos afirmar que a adoção das diretrizes nos cursos de graduação representou um avanço importante na construção dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, que passaram a adotar matrizes curriculares flexíveis e contextualizadas.

Esse movimento de passagem dos currículos mínimos para as diretrizes curriculares nacionais pode ser considerado como uma ruptura paradigmática ocorrida na Educação Superior brasileira, especialmente em bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

No século XXI, o curso de graduação em direito, até a presente data, já teve as seguintes resoluções, que instituíram as DCNs: (i) Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, revogada; (ii) Resolução CNE/CES n. 3, de 14 de julho de 2017, que altera o art. 7º

da Resolução CNE/CES n. 9/2004, que trata do estágio curricular, revogada; e (iii) Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018, fundamentada pelo Parecer CNE/CES n. 635, aprovado em 4 de outubro de 2018 e homologado pela Portaria 1.351, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito.

As DCNs preconizadas na Resolução CNE/CES n. 5/2018 foram elaboradas por uma comissão constituída pelo Conselho Nacional de Educação, em 2015, caracterizando uma construção coletiva, que contou com a participação de representantes de entidades, de instituições e da sociedade. Essas DCNs estão em consonância com os atos regulatórios, com os instrumentos de avaliação do Inep e, principalmente, com o paradigma do saber.

A Resolução CNE/CES n. 5/2018 define que o projeto pedagógico do curso (PPC) de direito deve conter os seguintes elementos:

- Perfil do graduando;
- Competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;
- Prática jurídica;
- Atividades complementares;
- Sistema de avaliação;
- Trabalho de Curso (TC);
- Regime acadêmico de oferta;
- Duração do curso.

O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-



eugenessequev/istock.com

-brasileira, africana e indígena, entre outras. As atividades de ensino dos cursos de direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa. Em relação ao perfil do graduando, as atuais DCNs estabelecem o seguinte:

Sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do direito, prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO CNE/CES N. 5, de 17 de dezembro de 2018)

Além das exigências de saber ler, interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico e comunicar-se com precisão, foram demandados o domínio de tecnologias (especialmente em razão das mudanças ocorridas nos processos de trabalho) e a habilidade de dialogar e valer-se de meios consensuais de solução de conflitos. O texto do Parecer n. 635 destaca a possibilidade de mudanças do cenário profissional, decorrentes da inserção de novas tecnologias, como, por exemplo, a redução ou substituição de tarefas humanas por sistemas informatizados.

As DCNs orientam a organização curricular a partir de três perspectivas formativas:

- Formação geral, que, sucintamente, pode ser entendida como aquela que apresenta os elementos fundamentais do direito em diálogo com áreas afins, como história, sociologia, filosofia e antropologia;
- Formação técnico-jurídica, que trata das teorias e enfoques dogmáticos do direito, situando-os social, política, geográfica, econômica e culturalmente; e
- Formação prático-profissional, cujo foco é a integração entre teoria e prática, com ênfase na solução de problemas.

A possibilidade de introduzir conteúdos regionais, nacionais ou internacionais de relevância para a formação do egresso foi facultada às IES. Das três perspectivas, destaco a formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC (componente curricular obrigatório). A prática jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação do desempenho profissional desejado, inerente ao perfil do formando, devendo cada IES, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

É obrigatória a existência do Núcleo de Práticas Jurídicas, que será responsável pela coordenação das atividades de prática jurídica do curso. Esta pode ser realizada de acordo com o PPC:

- Instituição de Educação Superior;
- Departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;
- Órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;
- Escritórios e serviços de advocacia; e
- Consultorias jurídicas.

Assim sendo, os estágios supervisionados podem ser realizados externamente, em unidades concedentes, ou internamente, na própria IES, com acompanhamento e orientação no Núcleo de Práticas Jurídicas.

As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso. A realização das atividades complementares não se confunde com a da prática jurídica ou com a do TC. As atividades complementares compreenderão, no mínimo, 5% da carga total do curso.

Permanecem as exigências da realização de atividades de extensão para aproximação com a comunidade, das práticas jurídicas, do estágio supervisionado e de elaboração do TC, que passa a assumir importante papel como instrumento de síntese do processo de aprendizagem, e deixa de ser uma obrigatoriedade individual, podendo ser elaborado de forma colaborativa entre graduandos, além de o aluno poder apresentá-lo antes do último semestre do curso.

A duração do bacharelado em direito terá carga horária mínima de 3.700 horas e integralização em cinco anos, observada a Resolução CES/CNE n. 2, de 18 de junho de 2007. O curso terá até 20% da sua carga horária total destinados às atividades complementares (no mínimo 5%) e de prática jurídica (no mínimo 12%).

As DCNs preconizadas na Resolução CNE/CES n. 5/2018 deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação dessa norma. As instituições de ensino poderão optar pela aplicação dessas DCNs aos demais estudantes do período ou ano subsequente à publicação da norma (com a concordância dos alunos).

Com base na análise das DCNs de 2018, fica evidente a indução à inovação, que entra como diferencial para alavancagem da melhoria da qualidade e, conseqüentemente, da melhoria dos resultados, sejam eles em processos de gestão, sejam em processos acadêmicos, e a tecnologia, incorporada no processo de ensino e aprendizagem como elemento de ruptura paradigmática.

Vários artigos têm descrito experiências com a incorporação de novas tecnologias no cenário jurídico. Assim, os robôs estão assumindo cada vez mais funções nos grandes escritórios de advocacia — que, não é de hoje, são tocados como empresas e vivem as mesmas pressões por eficiência que qualquer negócio.

A necessidade de automatizar procedimentos e reduzir despesas fez com que as áreas de suporte e tecnologia se unissem para desenvolver softwares que fazem em segundos o trabalho que dezenas de advogados demorariam meses — e analisam até mesmo o histórico de decisões de determinado juiz e a chance de sucesso de cada causa.

“Não queremos substituir o advogado, mas dar ferramentas a ele para não perder tempo e ter o máximo de dados qualificados para tomar decisões”, diz Renato Mandaliti, um dos fundadores da Finch. Com base no exposto, fica evidente que as novas DCNs de direito trazem mudanças profundas na formação jurídica, gerando a necessidade de ressignificar todos os elementos filosóficos e programáticos da IES (missão, valores, princípios, objetivos, metas, ações etc.), visando a estabelecer relação dialógica entre os documentos institucionais (PPD, PPI, Estatuto, Regimento etc.) e os documentos do curso de direito (PPC, regulamentos etc.), no sentido de atender à legislação da regulação e da avaliação da Educação Superior.

Essa recomendação se deve ao paradigma do saber, que embasa essas DCNs de direito, produzindo inúmeras alterações importantes na lógica do processo de formação acadêmica ao instituir a articulação do ensino, da extensão e da iniciação à pesquisa, assim como a adoção das metodologias ativas e criativas.

Outro ponto a ser observado pelas IES e pelos cursos de direito nas mudanças é a necessidade de aplicar a Resolução n. 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

O processo de reconstrução coletiva deve também ser orientado pelas seguintes questões:

- Como ser um bom advogado na era digital?
- Existe conflito no mundo do direito entre o modelo tradicional e o modelo que não para de evoluir e se adaptar ao novo cenário jurídico digital?
- Como os cursos de graduação em direito devem atuar nesse novo contexto?

Na próxima edição, a *Linha Direta* apresentará as reflexões da autora acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em educação física. Não perca! ■

